DELIBERAÇÃO AC00 - 467/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5150/2007
PROTOCOLO	: 868698
TIPO DE PROCESSO	: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: 1.ROSA MIYASATO ALVES, OBADIAS DE LANA;2.FLAVIO ADREANO GOMES;3. MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ.
INTERESSADO	: NERIS TRANSPORTE LTDA – ME
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – AÇÃO EXECUTIVA – RESTABELECIMENTO DE DANO AO ERÁRIO – PROCEDIMENTO DE COBRANÇA NÃO REALIZADO – INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS – NÃO ATENDIMENTO - SONEGAÇÃO DE DADOS – MULTA – DETERMINAÇÃO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA

O não atendimento de decisão que determinou a execução de atos para a recuperação de valores impugnados pela Corte de Contas configura infração passível de aplicação de multa ao responsável pela conduta omissiva.

A omissão quanto ao encaminhamento de documentos após a intimação para tanto caracteriza sonegação de dados que importa em aplicação de sanção ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao Sr. Obadias de Lana, no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, por omissão no cumprimento de decisão, por sonegação de dados, informações e documentos solicitados e pelo não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, pela aplicação de multa ao Sr. Flávio Adreano Gomes, no valor equivalente ao de 200 (duzentos) UFERMS, pela omissão no cumprimento de decisão, pela sonegação de dados, informações e documentos solicitados e pelo não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, em determinar ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, para que promova o ajuizamento de Ação Executiva com comunicação à Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Não Cumprimento de Decisão, nos autos da Contratação Pública – Contrato n. 31/2004, de locação de ônibus para transporte escolar entre a prefeitura e a empresa Neris Transporte LTDA – ME, o qual fora objeto da Decisão Simples n. 02/0828/2006 – da Inspeção Ordinária n. 10/2005, que determinou que os contratos não encaminhados ao Tribunal de Contas fossem autuados para julgamento, conforme folhas TC 03 e 04.

Em Análise Processual n. 613/2007, a 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo sugeriu a notificação do responsável para que encaminhasse a documentação ausente às folhas TC 09 a 11.

Devidamente notificado, o Sr. Obadias de Lana, Prefeito Municipal à época, não se manifestou, conforme certidão e declaração de revelia de folha TC 22.

Por sua vez, a Sra. Rosa Miyasato Alves, ex-Prefeita Municipal e ordenadora de despesas no contrato em comento, informou estar impossibilitada de atender os requerimentos do Tribunal à folha TC 24.

A Equipe Técnica, ao relatar o ocorrido e, tendo em vista que nada fora alterado de sua análise anterior, encaminhou o feito ao Ministério Público Especial, o qual, através do Parecer n. 293/08/TMV, opinou pela ilegalidade e irregularidade da contratação, pela aplicação de multa e impugnação do valor total da contratação às folhas TC 28 a 33.

Após, e nos termos do Relatório e Voto do então Conselheiro Relator, tem-se a Decisão Simples n. 02/0177/2008 às folhas TC 38 e 39, nos seguintes termos:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público Especial, **DECIDE**:
>
> 1 – declarar ilegal e irregular a execução do Contrato nº 031/2004, com fulcro no inciso II do artigo 311, combinado com o inciso II, 2ª parte do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 2 – aplicar a multa no valor de 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinqüenta) UFERMS à Senhora Rosa Miyasato Alves, ex-Prefeita Municipal de Bandeirante e 50 (cinqüenta) UFERMS ao Senhor Obadias de Lana, Prefeito Municipal, assim distribuídas:
>
> 2.1 – 25 (vinte e cinco) UFERMS, para cada um, pelo não-encaminhamento de documento obrigatório para exame pelo Tribunal de Contas, com fulcro no inciso XIII do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 2.2 – 25 (vinte e cinco) UFERMS, para cada um, por grave infração à norma legal, com base no inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

> 3 – impugnar, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, o valor de R$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), equivalente ao valor do contrato, de responsabilidade da Senhora Rosa Miyasato Alves, ex-Prefeita Municipal de Bandeirante, em face à realização de despesas sem comprovação legal;
>
> 4 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados recolham os valores referentes às multas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC e que a Senhora Rosa Miyasato Alves recolha aos cofres públicos municipais a importância impugnada, devidamente atualizada, tudo, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157, 161 e seu Parágrafo único e 212, § 1º, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sob pena de cobrança executiva judicial;
>
> 5 – comunicar o resultado deste julgamento aos interessados e à Câmara Municipal de Bandeirante, nos termos do Parágrafo único do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Foram expedidos ofícios com cópia da decisão simples supracitada à Srª. Rosa Miyasato Alves, ao Sr. Obadias de Lana e ao Sr. Valdecir Freitas de Souza, ex-prefeita, prefeito municipal à época e presidente da Câmara Municipal à época, respectivamente, às folhas TC 41 a 43.

Ante o silêncio nos autos, consta Ofício SG/TC/0535/2008, datado de 20 de novembro de 2008, informando sobre a liquidez e força executiva da decisão simples em questão, visando o ajuizamento da ação executiva, endereçado ao Sr. Obadias de Lana, Prefeito Municipal à época – folha TC 56.

Ainda, fora oficiado, conforme Ofício SG/TC/380/2009, em 18 de agosto de 2009, com teor similar ao supracitado, ao Sr. Flávio Adreano Gomes, Prefeito Municipal à época, conforme folhas TC 60 e 61.

Em 27 de setembro de 2010, o Ofício SG/TC/0208/2010, endereçado novamente ao Sr. Flávio Adreano Gomes, objetivava, desta vez, que fosse informado quais foram os procedimentos adotados, no prazo de 10 dias, o que fora ignorado pelo oficiado.

Consta despacho – folha TC 85 – do Cartório, cientificando que as multas aplicadas pela decisão simples em comento foram quitadas conforme demonstrativos de CDA da Procuradoria Geral do Estado, conforme folhas TC 78 e 79.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 13846/2015, se manifestou pela aplicação de multa ao Sr. Flávio Adreano Gomes, às folhas TC 88 e 89, nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas no sentido que a egrégia Corte adote nestes autos o seguinte julgamento:

1. APLICAR MULTA ao Senhor Flavio Adreano Gomes, atual gestor, em razão da omissão de prestar contas no prazo determinado, nos termos do art. 21, inciso X e 44 inciso I, c/c com artigo 42, incisos II e IV da Lei Complementar n. 460/2012.
2. Comunicar o resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Não Cumprimento de Decisão, nos autos da Contratação Pública – Contrato n. 31/2004, de locação de ônibus para transporte escolar entre a prefeitura e a empresa Neris Transporte LTDA – ME, o qual fora objeto da Decisão Simples n. 02/0828/2006 – da Inspeção Ordinária n. 10/2005, que determinou que os contratos não encaminhados ao Tribunal de Contas fossem autuados para julgamento, conforme folhas TC 03 e 04.

Compulsando os autos, constata-se o descaso quanto ao atendimento da decisão simples, bem como a necessidade de cumprimento da mesma, vez que ainda não fora executada, apesar de já ter transitado em julgado e se tornada líquida e certa e com força executiva.

Têm-se os seguintes ofícios expedidos:

- Ofício SG/TC/0535/2008, datado de 20 de novembro de 2008, informando sobre a liquidez e força executiva da decisão simples em questão, visando o ajuizamento da ação executiva, endereçado ao Sr. Obadias de Lana, Prefeito Municipal à época – folha TC 56.
- Ofício SG/TC/380/2009, em 18 de agosto de 2009, com teor similar ao supracitado, ao Sr. Flávio Adreano Gomes, Prefeito Municipal à época, conforme folhas TC 60 e 61.
- Ofício SG/TC/0208/2010, de 27 de setembro de 2010, endereçado novamente ao Sr. Flávio Adreano Gomes, objetivando, desta vez, que fosse informado quais foram os procedimentos adotados, no prazo de 10 dias, o que fora ignorado pelo oficiado.

Os oficiados sequer responderam os supramencionados ofícios, inclusive àqueles que alertaram sobre a incidência de multa no caso de ausência de informações ou documentação, evidenciando o total descaso a esta Corte de Contas e aos requerimentos perseguidos.

No caso em comento, as omissões dos oficiados, por evidenciarem desinteresse no cumprimento da decisão – a qual visa restabelecer o dano causado ao erário, bem como aplicar multa ao causador do referido prejuízo, evidencia ato que, por omissão, acarreta efetivo dano ao erário, nos termos do inciso I[1] do artigo 42, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012[2].

[1] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

Igualmente, verifica-se a incidência ao disposto no inciso IV[3] do artigo 42, da Lei Complementar supracitada, vez que as demandas realizadas pela Corte de Contas restaram frustradas, conforme já demonstrado, exclusivamente por negligência dos oficiados, os quais não cumpriram as requisições, tampouco responderam os ofícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e acolhendo em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA:**

I.I. – Ao Sr. **OBADIAS DE LANA**, CPF n. 175.424.721-00, Prefeito Municipal à época, no valor de **100 (CEM) UFERMS**, pela omissão no cumprimento de decisão, que acarretou em efetivo dano ao erário, bem como pela sonegação de dados, informações e documentos solicitados, e, pelo não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, nos termos dos incisos I e IV do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e comprovado nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

I.II. – Ao Sr. **FLÁVIO ADREANO GOMES**, CPF n. 649.337.201-72, Prefeito Municipal à época, no valor de **200 (DUZENTAS) UFERMS**, pela omissão no cumprimento de decisão, que acarretou em efetivo dano ao erário, bem como pela sonegação de dados, informações e documentos solicitados, e, pelo não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, após duas notificações, nos termos dos incisos I e IV do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e comprovado nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; e,

II – Pela **DETERMINAÇÃO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL, SR. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**, CPF n. 653.297.161-87, para que promova, ante o Procurador/Advogado Geral/Assessor Jurídico, o **AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA** em questão e a consequente comunicação a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no § 4º do artigo 77 e artigo 144 da Constituição Estadual, c/c o artigo 78 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de responsabilidade quanto ao não cumprimento da decisão.

I - o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;

[2] Dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

[3] IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em aplicar multa aos responsáveis pelas infrações cometidas e determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SAM
SETAC. VAB/ARP